



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.008502/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.265 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO MOITA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD”. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nubia Matos Moura - Presidente Substituta.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, João Bellini Junior, Dayse Fernandes Leite, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Livia Vilas Boas e Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 29/09/2008 (fls. 21/24), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao ano-calendário 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 13.580,62, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/09/2008.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 22, o Fisco apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Organismo Internacional (UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).

Irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/18), alegando em síntese, o que segue:

Diz que os organismos internacionais vinculados à ONU podem contratar profissionais como servidores, para integrar as denominadas equipes permanentes, ou como prestadores de serviços autônomos.

Afirma que *“os servidores das equipes permanentes, como o impugnante, têm seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela UNESCO/ONU, sendo, também, atingidos por prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros”*.

Assevera que os comprovantes de pagamento reproduzidos às fls. 40 a 50 demonstram que o impugnante é servidor do quadro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Ressalta que *“a vigência dos tratados ou convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário está assegurada pelo preceito contido no §2º, do art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que as leis brasileiras não podem contrariar as normas neles contidas”*.

Lembra que o Código Tributário Nacional dispõe, no seu art. 98, que *“os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária, e serão observados pela que lhes sobrevenha”*.

Aduz que o *“Artigo V – Funcionários , Seção 18”* da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, *“promulgada pelo Dec. nº 27.784/50”*, determina que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas.

Diz que “em relação aos servidores da UNESCO, aplicam-se as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/63”, que seguem “a mesma linha da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, inclusive quanto à isenção de tributos”.

Assevera que “Artigo 6º Funcionários, 19ª Seção” desta convenção dispõe que “gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas”.

Afirma que “as relações entre o Brasil e organismo internacional no campo da cooperação técnica são reguladas pelas disposições contidas no Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica”, promulgada pelo Decreto nº 59.308/1966 e incorporado ao direito positivo interno”.

Transcreve os itens 1 e 2 do artigo V e o item 6 do artigo I do referido Acordo Básico.

Argumenta que o mencionado Acordo Básico “não estabelece distinções entre os diversos servidores do organismo internacional, estendendo a todos os benefícios nele previstos (perito, agente e funcionários)”.

Sustenta que quando o referido Acordo Básico se refere à mão-de-obra diversa da contratada pelo organismo internacional “o faz de forma clara, como se extrai do item 3, do artigo IV, que trata das ‘Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo’”.

Lembra que o inciso II, do artigo 22, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), determina que estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por “servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção”.

Assevera que resta evidente que no presente caso se aplica a isenção prevista no inciso II, do artigo 22, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), pois, “como reconhece a autoridade lançadora, o impugnante recebe rendimentos pagos por organismo internacional e os contracheques trazidos aos autos comprovam ser ele servidor da UNESCO”.

Ressalta que “as orientações emanadas da Secretaria da Receita Federal, seja por meio de Pareceres CST seja pelas ‘PERGUNTAS E RESPOSTAS’, disponível no site daquela Secretaria, são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviço AUTÔNOMO – remunerado por tarefa ou por hora – são tributados pelo IR”.

Diz que mesmo que se adotasse o absurdo entendimento no sentido de que somente os funcionários do quadro efetivo de organismo internacional fazem jus ao benefício da isenção tributária, também deveria ser reconhecido o direito do Impugnante à isenção, visto que possui vínculo laboral com a UNESCO.

Afirma que a relação jurídica celebrada entre o Impugnante e a UNESCO “implica existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho”.

Sustenta que jamais poderia prevalecer o entendimento de que não haveria relação de emprego entre o Impugnante e a UNESCO, visto que existia subordinação hierárquica na prestação dos serviços.

Aduz que *“exercia seus serviços sempre com a chancela de direção ou comando”* da UNESCO.

Assevera que *“como servidor do organismo internacional, o impugnante auferia regularmente salários e está sujeito às normas contratuais específicas estipuladas pela UNESCO, que não se subsumem à lei brasileira trabalhista e à previdenciária”*.

Diz que suas férias *“são de dois dias a cada trinta dias trabalhados, podendo ser acumulados em 24 dias no ano”*, que não há pagamento de 13º salário e que sofre desconto compulsório de seguro de vida.

Alega que *“os documentos trazidos aos autos comprovam o vínculo laboral com a UNESCO, com o exercício de função específica – CONSULTOR TÉCNICO – não podendo se cogitar de prestação de mero serviço autônomo”*.

Argumenta que não se pode alegar que o nome do Impugnante teria que constar em relação entregue à Receita Federal na forma do anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208/2002, já que a isenção do IR está prevista em normas legais superiores que não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes em simples instrução normativa.

Afirma que são os fatos, e não a vontade dos sujeitos ativo e passivo, que vão determinar a tributação ou a isenção dos rendimentos recebidos, pois a incidência da tributação ou o seu afastamento por meio da isenção decorrem da reprodução, no mundo fenomênico, da hipótese abstrata prevista em lei. Argumenta que tanto é assim, que a normatização do art. 123 do CTN é no sentido de que, com exceção das situações em que há expressa disposição em lei, o que não é o caso, *“as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Sustenta que não é o contrato particular e, sim, a lei, que dispõe sobre quem deve arcar com o ônus tributário e se os rendimentos são ou não alcançados pela isenção e, ainda, se resta ou caracterizado o vínculo laboral.

Aduz que os Conselhos de Contribuintes, em diversos julgados, já reconheceram a isenção de rendimentos recebidos de organismo internacional por *“servidores brasileiros que nele desempenham função específica e tenham comprovado o vínculo laboral”*.

Argumenta que no momento em que a autoridade lançadora considerou que os rendimentos recebidos da UNESCO são tributáveis, deveria, de ofício, ter aplicado o desconto simplificado para fins de dedução na determinação da base de cálculo do imposto, pois, na oportunidade em que o Interessado entregou sua declaração de ajuste anual, *“não era relevante a escolha do modelo de declaração que lhe seria mais favorável”*, já que os referidos rendimentos foram declarados como não tributáveis.

Requer, ao fim, sucessivamente: o cancelamento da notificação de lançamento; a aplicação do desconto simplificado na determinação da base de cálculo do imposto.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a **impugnação**.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 07-25.897 da 5ª Turma da DRJ/FNS em 16/01/2012 (fl. 80).

Sobreveio Recurso Voluntário em 25/01/2012 (fls. 81/95), o qual, em suma, ratificou as razões da impugnação.

Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2014, esta turma entendeu por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.179, a fim de verificar o cargo ocupado pelo recorrente, conforme voto excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] Examinando a divergência de entendimentos, tenho para mim que o deslinde da presente controvérsia depende da análise do Contrato de Serviço firmado entre o autuado e a UNESCO, que não consta dos autos, já que o STJ entendeu que os "peritos de assistência técnica" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, também estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o interessado seja intimado a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativos ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006 com a fonte pagadora (UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, CNPJ nº 03.736.617/000168), esclarecendo o cargo/função ocupado pelo recorrente no referido período.

[...]

(Assinado digitalmente)

Rubens Maurício Carvalho – Relator”

Intimado da diligência em 23/04/2014 (fl. 101), o contribuinte acostou os documentos de fls. 102/141.

Considerando que o Conselheiro Relator não é mais membro deste E. Conselho, os autos foram sorteados e distribuídos a esta relatora

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia da falta de declaração e da respectiva tributação dos rendimentos auferidos de Organismo Internacional pelo contribuinte no qual este alega que são isentos ou não tributáveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve efetivamente omissão de rendimentos, ainda que estes sejam considerados isentos e não tributáveis, isso porque, o contribuinte deveria ter informado na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, o que não se vislumbra.

Mesmo sendo os rendimentos isentos, como resta comprovado, o mesmo deveria ter sido declarado em campo próprio, na Declaração de Ajuste Anual, deixando de tomar tal providência, agiu com propriedade o Fisco.

O requerimento de retificação da declaração de ajuste anual para fazer constar os valores recebidos do PNUD como não tributáveis, não pode ser deferido depois de efetuado o lançamento fiscal, tendo em vista a disposição expressa no §1º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

"O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas".

No entanto, em que pese o contribuinte tenha deixado de declarar os rendimentos, estes são isentos em decorrência do contribuinte ser técnico contratado como consultor por Organismo Internacional.

No âmbito deste Egrégio Conselho, o entendimento prevalecente sempre foi no sentido de considerar tributáveis os rendimentos auferidos por técnicos, contratados no Brasil, a serviço das Nações Unidas, no âmbito do seu PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.

De início, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

"Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; (grifei)

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país."

Observe-se que a matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na

edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Recentemente, a Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos acrescidos)

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Da análise dos documentos acostados após a intimação da diligência (fls. 102/141), consta Contratos de Serviços, o qual descreve a função do contribuinte no Projeto, qual seja, “1 -Supervisionar a execução do Projeto CNS em nível local [...]; 2 -Validar mapa de implantação; 3 -Acompanhar o cumprimento do cronograma de implantação; 4-Realizar levantamento de informações junto às Unidades de Saúde; 5-Vistoriar os locais de instalação dos equipamentos de rede; 6 -Elaborar relatórios de acompanhamento; 7 -Levantar informações sobre os sistemas de informatização de Unidades de Saúde; 8 -Participar de reuniões com os fornecedores e membros do NIL para acompanhamento dos compromissos assumidos no Edital”, porquanto, isentos de tributação.

Ademais, em que pese não constar a função específica como Técnico no Contrato com a UNESCO, nos “Termos de Referência de Pessoa Física” dentre os Requisitos Mínimos de Qualificação estão as exigências de Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área de Informática, Computação ou Processamento de Dados, o que configura o exercício da atividade como técnico, de acordo com as funções desempenhadas acima transcritas.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora